

Direitos Humanos e Diversidade Cultural: O Caso Árabe

Human Rights and Cultural Diversity: the Arab Scenario

Manuella Valença Correia¹; Sérgio Ricardo Vieira Ramos².

Resumo

Este trabalho apresenta uma reflexão sobre a importância dos Direitos Humanos no contexto de um mundo pluricultural, que apresenta diversas concepções do que é essencial para o ser humano enquanto tal, na esteira de ontologias, antropologias, sociologias e éticas. Neste sentido, são problematizados casos relacionados à cultura muçulmana, hoje ostensivamente confrontada com o mundo ocidental, num jogo que mistura embates entre práticas, costumes, valores e interesses econômico-políticos, já que o Oriente Médio representa uma região geopoliticamente estratégica do globo. Em vista de fundamentar a discussão, algumas importantes contribuições do filósofo Jürgen Habermas são abordadas, tanto para analisar de forma mais consistente os casos escolhidos, quanto para apresentar alternativas que reconheçam e administrem melhor essa diversidade natural humana.

Abstract

This work presents a reflection on the importance of Human Rights in a multicultural context, which brings within itself a wide range of concepts about what would be essential to a human being as such, following ontologies, anthropologies, sociologies and ethics. This way, a selection of specific events related to the muslim culture are discussed, due to the constant confrontation between the Middle East and the West nowadays, on a dynamic that mixes practices, customs, values and economic and political interests – since this part of the hemisphere consists in a highly strategic area in the geopolitics of the globe. In order to ground this analysis, important contributions of the philosopher Jürgen Habermas are presented, not only to better support the case study but also to build possible alternatives aiming the recognition and suitable administration of this natural human diversity.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Diversidade Cultural. Mundo Árabe. Habermas.

Keywords: Human Rights. Cultural Diversity. Arab World. Habermas.

¹ Aluna do Ensino Médio no Colégio de Aplicação/UFPE. Bolsista do PIBIC-EM/2013.

² Professor do Colégio de Aplicação/UFPE. Doutor em Filosofia (UFMG). (Orientador).

Introdução

Com mais de 15 milhões de resultados ao ter suas palavras-chave digitadas no mecanismo de pesquisa do Google (grande parte dessas, vindas de computadores da África Subsaariana), os direitos humanos são um dos meios mais buscados quando se fala do repetido e difícil - mas largamente desejado - objetivo de uma “paz mundial”. Porém, ao longo do histórico de seu estabelecimento jurídico, sobretudo a partir da cultura do iluminismo e das revoluções americana e francesa, através de diversas tentativas de tratados, foi percebido que esses têm, na natureza de sua configuração, uma divergência quanto ao nível de importância do que deveria ser caracterizado - ou não - como um direito fundamental para a gigantesca pluralidade de seus destinatários.

Além dessa problemática conceitual própria, outro entrave correlato que, nesta esfera, impõe-se no caminho para o citado equilíbrio entre as culturas étnicas e políticas nacionais é a realidade atualmente encontrada de um planeta costurado por interesses geopolíticos não isonômicos, que, aliados a maiores influências de poder, relativizam as fronteiras do que é considerado um crime humanitário - dependendo do país agressor ou que interessantes recursos naturais ali poderiam ser encontrados.

Segue-se, então, conforme a complexidade e ramificações da questão dos direitos humanos, uma delimitação contextualizada: o caso árabe. Essa cultura, de um modo geral - não obstante as muitas especificidades, ao menos nos horizontes dos principais movimentos do islamismo, quais sejam os sunitas, os xiitas e os, menos conhecidos, Kharijites - está imersa em uma série de eventos contemporâneos que exemplificam bem tanto o embate conceitual quanto a maleabilidade da reclamação dos direitos citados no parágrafo anterior.

Assim, a partir do estudo desses casos recentes, pretende-se abordar o tema com o auxílio de algumas noções desenvolvidas pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, que traz reflexões sobre a base jurídica dos direitos humanos e, também, conceitos importantes para entender a dinâmica da pluralidade de culturas em suas confrontações e trocas e em sua possibilidade de universalização de uma perspectiva de ideal comum.

1. Os diversos tratados sobre Direitos Humanos

Comumente associados à Declaração Universal de 1948 da ONU, os direitos humanos carregam um histórico muito maior de tratados que não são geralmente utilizados como exemplos de tentativas de assegurar a dignidade humana. Apresentar alguns desses tratados e suas principais características é fundamental para entender a pluralidade de visões sobre esses direitos, tanto na dimensão temporal quanto na espacial.

Dentre eles, o que é considerado a primeira publicação é o Cilindro de Ciro, que data de 539 a.C. na Babilônia (mas só descoberto em 1879) e tem seu texto esculpido em um cilindro de barro. Os avanços do escrito para época foram consideráveis, uma vez idealizados em um contexto de invasão da Pérsia na região por parte dos exércitos do Rei Ciro II, que ao produzir o tratado, libertou os escravos da região, propôs liberdade religiosa e evidenciava igualdade racial, princípios inovadores para a época e, até hoje, não plenamente consolidados.

Outro marco no estabelecimento e escolha desses direitos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789. Em um contexto de primeira república francesa, a declaração procurava dar bastante ênfase à liberdade, segurança e luta contra a opressão, além de abordar a questão dos direitos naturais, conceito trabalhado por estudiosos como Hobbes, John Locke e Rousseau e teve grande destaque nesse século. Contudo, Olympe de Gouges provaria, quatro anos depois, que essa honrada cidadania não era tratada tão universalmente quanto se projetava: ao publicar a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, Olympe é guilhotinada pelo governo de Robespierre - mostrando que aqueles direitos não eram efetivamente vivenciados.

No século seguinte, em 1863, foi organizada a primeira Conferência de Genebra, que em conjunto com as outras três edições, permitiu um código de conduta humanitário internacional que regulasse o comportamento dos países em épocas de conflitos, assegurando, por exemplo, o cuidado com feridos e proibição de ataques a bases sinalizadas como a Cruz Vermelha, então, uma legenda reconhecida de ação humanitária na área da saúde. Esses movimentos e dispositivos tiveram certa influência na primeira Grande Guerra - mas sua balança de vítimas civis e novos crimes contra a humanidade, desencadearam demandas relevantes para a organização de edições posteriores da conferência, a fim de se adequar à realidade das inovações tecnológicas desses conflitos, sem distanciar-se do seu objetivo de propor integridade aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade.

Porém, apesar dos avanços que todos esses tratados tiveram em âmbito mundial, os terríveis acontecimentos da Segunda Grande Guerra reforçaram a necessidade de um contínuo cuidado e revisão do que deveria ser essencialmente assegurado ao ser humano, e, em 1948, é publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, associada à criação da Organização, uma *carta* referendada e legitimada pela aprovação de diversos países e baseada nos rascunhos escritos pela estadunidense Eleanor Roosevelt. Apesar de ter se mostrado como uma tentativa inovadora - no sentido de organizar demandas e atender reclamos humanitários incontornáveis -, a carta foi sucedida por indícios de incompatibilidades e insuficiências frente ao conjunto das nações, conforme o que se externalizou em conferências e tratados alternativos que pretendiam adaptar a mais nova declaração às necessidades específicas e não contempladas de diversos países.

Dentre essas complementações, pode-se citar a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, documento publicado em 1981, que por ter seus signatários imersos em um contexto histórico de opressão enfrentado pelo continente, tem artigos que dão bastante importância à liberdade econômica das nações. Nesse mesmo sentido, surgiu a Declaração de Bangkok, assinada em 1993, no Cairo, por uma comunidade de países asiáticos, com artigos que procuravam um maior destaque aos direitos econômicos na Carta - além do destaque para um princípio de não-interferência e outros diferenciais dos valores asiáticos. Ambas as declarações, a Carta Africana e a Declaração de Bangkok, tem um ponto interessante em comum que é pouco retratado no documento da ONU: a importância dada aos deveres, valor estruturante nessas duas regiões e aparentemente invisibilizados na carta influenciada por E. Roosevelt, marcada por valores ocidentais mas destinada a toda humanidade.

Além dessas duas “respostas” à Declaração de 1948, também foi idealizada, pela Organização da Conferência Islâmica, um documento que adaptava os artigos da declaração aos costumes islâmicos. É fundamental ressaltar que essa cultura já é historicamente influenciada por costumes do Corão e por toda uma literatura desenvolvida da exegese da escritura de Maomé. Assim, para os muçulmanos, as leis mais valiosas são advindas do que se constituiu como *Sharia*, lei islâmica. De fato, nada faria mais sentido que adaptar esse novo código para que fizesse sentido naquela localidade - direitos como igualdade entre os cidadãos, independente de raça, cor, gênero e religião foram mantidos no documento.

Por essa via, percebe-se que os direitos humanos têm sua concepção construída através dos tempos e, mesmo em uma mesma época, também apresenta concepções diferentes ou sutilezas distintas ao percorrer as latitudes e paralelos geográficos do globo.

Mas, se ainda há a clara busca comum daquela “paz mundial” assente com os direitos humanos, como poderia ser melhor trabalhado o estabelecimento de artigos válidos nesse plano heterogêneo de nações e interesses e de que forma se apresenta o segundo obstáculo retratado no início do texto, aquele da dinâmica e tensionamento de poderes entre as nações na reclamação desses direitos? Essas são questões que serão abordadas à luz de conceitos habermasianos nos próximos tópicos.

2. Habermas e sua concepção dos Direitos Humanos

2.1. A questão da fonte do direito

Inicialmente, para analisar mais profundamente a situação retratada anteriormente, é fundamental tratar, de modo breve, a visão do filósofo alemão Jürgen Habermas quanto aos direitos humanos enquanto temática jurídica, partindo de sua conceituação até os requisitos para sua tutela.

Habermas, ao analisar o contexto histórico desses direitos, percebeu que esses foram vinculados ao direito natural, uma influência consolidada na passagem no século XVIII. Porém, partindo para um movimento distinto dessa assimilação, Habermas percebeu uma necessidade de distinguir o conceito desses direitos como “puramente morais” e que fossem estabelecidos em uma via direta entre o ato do nascimento à sua aplicação diária, pois, como afirma: “Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos” (HABERMAS, 2003, p.127).

Para ele, é preciso que esses sejam, necessariamente, mediados por uma esfera política - necessidade essa que pode ser confirmada pela natureza dos tratados citados no capítulo anterior, que se não envolveram o estabelecimento de leis pelo Estado, estão envolvidas com a discussão de um conjunto desses. Assim, Habermas recusa uma natureza fundamentalmente pré-jurídica aos direitos humanos, uma vez que, sem a figura de coesão e vigilância do Estado, não haveria a quem se pudesse exigir o seu cumprimento.

Para estabelecer um conceito mais apropriado, ele dá aos direitos humanos um status de direitos jurídicos, na tentativa de viabilizar-lhe um cumprimento mais forte ou efetivo e que pudesse ser evidenciado nos tribunais ou cortes para que se aplique ou tenha curso a efetividade do direito.

Contudo, em sua contínua atualização sobre o estudo dos direitos humanos, Habermas percebe que uma visão apenas jurídica desses poderia torná-los muito dependentes de cada Estado destinatário, fazendo com que a proposição de universalidade fosse abalada: é quando ele tenta empregar também um pilar moral a esses direitos com o cuidado de não menosprezar sua efetivação na política, estabelecendo, para isso, uma relação dessa com o direito a partir de uma “conexão interna” de esferas - moral, a política, e a democracia - assim obtendo melhores possibilidades de avanço no tema.

2.2. A aplicação dos Direitos Humanos e seus embates no espaço público das nações

Nesse sentido, pode-se pensar nesse avanço na discussão contemporânea dos direitos humanos, incluindo a problemática encontrada especificamente no mundo árabe, a partir do conceito do *egalitarian universalism* (tradução próxima de um universalismo de direitos igualitários) proposto por Habermas.

Os direitos culturais podem contrarrestar e corrigir uma inclusão incompleta dos membros de minorias étnicas, raciais e religiosas excluídas ou privadas do respeito cívico e humano. Estes problemas devem ser resolvidos na perspectiva da igualdade universal dos direitos (o universalismo dos direitos igualitários, o *egalitarian universalism* nos termos de Habermas), que orienta a solidariedade cívica para a solidariedade com os outros e também para os princípios constitucionais universais e os direitos humanos.³

Considerando-se que Habermas, do ponto de vista do sujeito do direito, tem uma perspectiva dos direitos humanos como direitos individuais - no sentido de que os direitos fundamentais a todos os seres humanos só o são porque são requisitados por cada indivíduo, e não por uma coletividade -, uma abordagem que lhes valide necessitará de uma sensibilidade diante das claras e naturais diferenças encontradas entre cada indivíduo, para que possam, por fim, efetivar seu objetivo de assegurar a dignidade humana.

Contudo, essa sensibilidade à diferença costuma envolver confrontos quando são submetidas a um compartilhamento do mesmo espaço. Verifique-se o caso da França, que têm tido sua população de franceses islamizados e de procedência muçulmana aumentada ao

³ <<http://www.ifibe.edu.br/arq/20120423192610848899642.pdf>> Acesso em: 2 ago. 2015

longo dos anos frente ao espaço de discussão e regulamentação de direitos internacionais. Com efeito, os conflitos e distinções se dão entre regiões ou países distintos e no interior de uma nação.

Entre outras questões que se avolumam e que estão diretamente associadas aos direitos humanos nesse mesmo espaço físico vital, destacam-se as recentes discussões em torno da proibição do uso do véu islâmico em escolas, debate bastante tratado na Europa, em geral, mas principalmente na França.

No país, a polêmica se deu após a aprovação de uma lei que proibia o uso do *hijab* (lenços e vestimentas específicas do Islã) em locais públicos do país em 2011. Diversos protestos sucederam o momento em que a legislação entrou em vigor, com muitos discursos que envolviam a acusação de um Estado que estava ferindo a liberdade religiosa e, doutro modo, isolando a grande comunidade islâmica no país. Por outro lado, em seu rol de justificativas, o governo Francês justificou a proibição por questões de segurança, ao afirmar que o véu impossibilitava a visualização da face da cidadã - justificativa essa que foi se mostrando fraca ao longo da interpretação da lei pelas instituições, uma vez que muitas proibiam, também, o uso do lenço nos cabelos, que não influenciava na identificação do rosto das mulheres. E o delicado debate da relação entre os costumes islâmicos em território francês continuam como uma temática atual e longe de estar resolvida.

Sem incorrer-se sobre a relevância e emergência desse debate, que reforçando as investigações no campo dos direitos humanos recupera questões correlatas como o conceito de tolerância, encontra-se, com Habermas, na extensão do destaque à esfera jurídica e aos direitos individuais para a configuração dos direitos humanos, uma ainda importante distinção que, aliás, retorna e reforça o diálogo entre vertentes universalista e contextualista na ética, qual seja: o conceito de cultura política e o da subcultura ou cultura etnográfica.

Enquanto o primeiro se configura como as marcas constitucionais e legais do país, incluindo o sistema político lá admitido e o conjunto de regras positivadas pelo Estado - passíveis a punição se desrespeitadas; o segundo, a cultura etnográfica - ou subcultura, como o autor diria - se configura como os costumes em geral, não presentes na constituição local. Nesse sentido, essa orientação do problema permitiria uma troca, interação e vivência de diferentes culturas, do ponto de vista étnico, em outros espaços, como o caso muçulmano na

França, desde que dispostas à cultura política local⁴. Veja-se que é o caso de uma cultura étnica que, por razões diversas, compartilha suas vivências públicas e ocupa um espaço privado no interior de outra cultura étnica que, a propósito, defende um Estado laico em moldes iluministas e seus desdobramentos.

O desafio em relação a esse caso e que não encerra mas amplia o debate dos direitos humanos, é que esses dois conceitos são muitas vezes separados por uma linha bastante tênue, principalmente, nas palavras do autor, “quando, uma cultura majoritária, que, por razões históricas, era idêntica com a cultura política”⁵. Nesses casos, será que apenas um desprendimento da cultura política abriria espaço para a coexistência de outras visões? Doutro modo, em que medida a cultura política, pode e deve abdicar de suas fundações étnicas?

3. O espaço de discussão internacional dos Direitos Humanos: sua concepção e tutela

Buscando, então, uma raiz desse desentendimento em seu plano organizacional (em espaços de debate internacional), percebe-se que o breve histórico desses direitos, que foi apresentado, indica que apenas aquela sensibilidade e cuidado com o pluralismo cultural não é suficiente se só expressa em um âmbito por formas legais e sanções impostas a países infratores. É necessário, também, um trabalho com o diálogo entre essas diferenças de modo a caminhar para um reconhecimento e uma forma mais próxima de consenso entre as particularidades que levaram à criação de tratados do que era essencial a qualquer ser humano em um mesmo espaço de tempo. Além da concepção dos próprios artigos da declaração, um espaço de discussão racional mais apropriado e igualitário auxiliaria na difícil tarefa de um julgamento de crimes humanitários de modo menos tendencioso, quer dizer, calcado em interesses econômicos e políticos do mundo ocidental.

Proceda-se, para ilustrar esse fato, a uma comparação da reação mundial a dois acontecimentos ocorridos em janeiro de 2015, relacionados ao problema da liberdade de expressão e ao clamor por direitos humanos. Nesse mês, o blogueiro saudita Raif Balawi experimentava o adiamento de sua segunda sessão de 50 chibatadas após ter laudo médico confirmando um péssimo estado de saúde. Raif foi sentenciado a outras 19 sessões como essa primeira, além de ter sido preso e proibido de se envolver com outras quaisquer mídias por

⁴ ROUANET, S. Conversa com Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 abr. 1995. Caderno Mais!.

⁵ ROUANET, S. Conversa com Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 abr. 1995. Caderno Mais!

alguns anos pelo criminoso ato (na Arábia Saudita) de ter criado um fórum online de discussão da política e religião do país - sentença essa que ainda pode ser alterada para uma pena de morte caso seja julgado como apóstata (ter “traído” sua religião). Apesar das consequências desproporcionais do ocorrido e de uma clara violação de sua dignidade, pequena foi a reação internacional, que se resumiu a tímidas notas de alguns países (como o Canadá, onde a família está exilada) e menor ainda a repercussão do caso nas mídias brasileiras. No caso do Canadá, críticas iniciais só estiveram presentes na voz do embaixador Andrew Bennett, que se referiu à punição como uma “violação da dignidade humana”⁶, e a pressão sob a Arábia Saudita foi quase nula até meados de julho, quando o ministério de imigração do Quebec, após pedidos da família de Raif e da Anistia Internacional, começaram a agilizar um possível processo de imigração do blogueiro ao Canadá⁷.

Porém, é interessante pôr o caso ao lado do evento concomitante do Charlie Hebdo, o ataque da revista francesa, ocorrido nesse mesmo janeiro, pelos dois irmãos Kouachi, membros de uma minoria sunita fundamentalista islâmica que deixou 11 vítimas fatais, cuja motivação teria sido uma violenta resposta a charges que desrespeitavam a imagem do profeta Maomé. Os dias posteriores ao ataque foram marcados por um bombardeamento de reportagens sobre o trágico evento, além da reunião de diversos líderes de nações de vários lugares do mundo na Praça da República, em Paris: todas essas ações defendendo o importante direito da liberdade de expressão.

Mas, o que estaria sendo violado no caso de Raif se não esse mesmo direito? O que, e aqui nos referimos ao caso da liberdade de expressão, do Charlie o torna esmagadoramente mais relevante que o caso do saudita Raif? Sem se cogitar da questão de se estar comparando humanidades diferentes, será que uma resposta internacional tão distinta, se deve ao fato de que o blogueiro está situado no delicado estado da Arábia Saudita, que possui importante papel no comércio do petróleo e da indústria armamentista com importantes países do ocidente? Para esses, seria arriscado envolver seus planos de militância humanitária com os de desenvolvimento econômico?

⁶

<http://www.thestar.com/news/canada/2015/01/13/canadas_timid_response_to_flogging_of_saudi_wal_kom.html>. Acesso em: 27 ago. 2015

⁷ <<http://www.cbc.ca/news/canada/montreal/raif-badawi-granted-quebec-immigration-selection-certificate-1.3110623>> Acesso em: 27 ago. 2015

4. A proposta comunicativa de Habermas e seu modelo de equidade de vozes

Assim, a demanda para propor uma reclamação de direitos mais justa se mostra atualizada e essencial para o cumprimento desses direitos. E é exatamente nesse sentido, na esfera comunicativa que a atualidade histórica e sua *realpolitik* anda enfrentando suas maiores barreiras. Apesar de parecer um campo que apenas reflete as consequências de ações realizadas, em Habermas, a comunicação assume um posto essencial para a própria resolução das questões, ultrapassando o status a ela conferido na primeira sentença.

Esse cuidado de uma abordagem comunicativa feita nessa discussão permite o desenvolvimento de um modelo de confronto de ideias que pudesse ser minimamente justo às vozes ali representadas. Se uma determinada visão desses direitos (e até de um modelo cultural) anda sendo privilegiado - se não for um eufemismo para a situação atual -, é porque, além de causas históricas e perpetuadas, não há um devido trabalho em busca de uma equidade de apresentação de opiniões diferentes da hegemônica. É, nesse momento que a proposta de Habermas se torna bastante cabível. Propõe-se um modelo ideal de debate que se baseie, principalmente: “nas argumentações, os participantes têm que partir de que, em princípio, todos os afetados participam como livres e iguais na busca cooperada da verdade, onde a única coação permitida é a do melhor argumento”. (HABERMAS, 2000b, p.17)

A partir disso, infere-se que esse modelo ideal invoca uma equidade de oportunidades de fala de tal forma que unicamente através de argumentos racionais, através do agir comunicativo, as partes divergentes entrem em uma atitude reflexiva “buscando restaurar um consenso perturbado” (HABERMAS, 1989d, p.87). Para tal, foi necessário, a Habermas, um princípio de universalização que pudesse tornar válidas as pretensões estabelecidas nesse diálogo, e também nesse curso, o filósofo contrapõe ideais que afirmariam que, para a existência dessa troca, seriam necessárias racionalidade alternativas.

Ao dissertar sobre um princípio de irredutibilidade das diferenças, o autor considera dois comportamentos principais observados, em sociedades mais tradicionais e o característico de um fazer antropológico. O primeiro deles seria marcado por uma reflexão e abertura pra crítica e revisões que só seria requisitado quando houvesse interação com outras visões de mundo, enquanto o segundo comportamento seria marcado por uma tentativa de

“elucidar o sentido” de quaisquer visões que não lhe parecem fundadas a seu modo de ver. Isso, porém, não justificaria a existência de várias racionalidades.⁸

Assim, Habermas permite-se a esse diálogo a fim de chegar a um consenso que, só poderia ser válido, se as

[...] consequências e efeitos colaterais que (previsivelmente) resultarem para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos do fato de ser universalmente seguida, possam ser aceitos por todos os concernidos (e preferidos a todas as consequências das possibilidades alternativas de regulação). (HABERMAS, 2003, p. 86).

Considerações Finais

Dessa perspectiva, percebe-se que uma visão mais coerentemente estabelecida e sem os recortes tendenciosos e difundidos do mundo muçulmano poderia ser trabalhada - ressaltando, porém, que não há uma só visão homogênea dos direitos em todo um hemisfério, como também não há em um determinado país ou Estado.

Assim, não só em debates em níveis internacionais da temática dos direitos humanos dessa temática, mas, também, no âmbito das recentes discussões que surgem nos países árabes de uma possibilidade de atualização ou renovação das interpretações que se tem da *Sharia*, a aplicação desse modelo poderia ser razoável, de modo que ambas as vozes, das mais tradicionais às mais reformistas, possam, através de uma apresentação de argumentos validados por todos, sustentar suas visões em busca da afirmação de uma cultura - cuja imagem foi seriamente prejudicada ao longo de sua história e hoje enfrenta o desafio das dinâmicas globais.

Seria esse o caminho para o avanço dos direitos humanos? Seria temerário apontar um caminho. Não obstante, ele ao menos consolida a necessidade e busca apontar cenários de alternativas para esse desafio cultural e político da humanidade e de sua sobrevivência.

Referências

DEMENCHONOK, E. Resumo. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL - UNIVERSALISMO MORAL, DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS, 1980, Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2011. Disponível em: <<http://www.ifibe.edu.br/arq/20120423192610848899642.pdf>> . Acesso em: 2 ago. 2015.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2 v, 2003.

⁸ <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 27 ago. 2015

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. _____.: _____, 1989d. p. 87.

_____. **Comentários à ética do discurso**. Madrid: Trotta, 2000b. p. 17.

LOHMANN, G. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 87-102, 2013. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 1 ago. 2015.

MONTERO, P. Jürgen Habermas: religião, diversidade cultural e publicidade. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 84, p. 199-213, 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 ago. 2015.

NEISS, S. **Justiça e solidariedade em Habermas**. Tese (Mestrado) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE), Belo Horizonte, 2008.

ROUANET, S. Conversa com Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 abr. 1995. Caderno Mais!.